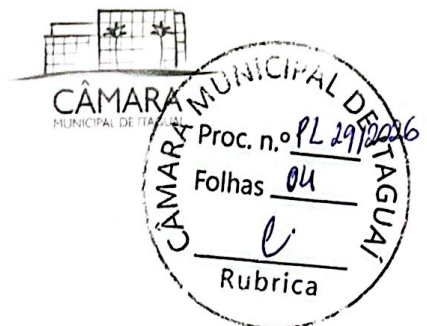




Projeto de Lei nº 029/2026

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Altera a redação do inciso II do Art.150 da Lei n.º 2.412/2003"** proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

Como justificativa da proposição legislativa, esclarece-se que o presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a adequação do ordenamento jurídico municipal à nova redação conferida ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional n.º 138, de 19 de dezembro de 2025.

Ressalta-se, ainda, que a iniciativa visa assegurar a conformidade da legislação municipal com o texto constitucional vigente no que se refere à disciplina da acumulação de cargos públicos, de modo a evitar incompatibilidades normativas e prevenir eventuais controvérsias interpretativas ou questionamentos quanto à aplicação da norma infraconstitucional.

Por fim, cumpre esclarecer que as modificações propostas no presente Projeto de Lei não implicam aumento de despesa ou geração de qualquer impacto financeiro para o Município.

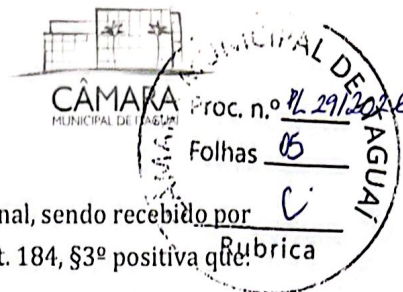
Dessa forma, diante de todos os dados expostos, requereu seja a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional, sendo recebido por esta Procuradoria, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:

"Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria".

Analisando o disposto da Constituição Federal, em seu artigo 30, que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local";

De mesmo modo dispõe a Lei Orgânica Municipal nos artigos 16, I e 77, que diz:

"Art. 16 - Compete ao município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções."

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

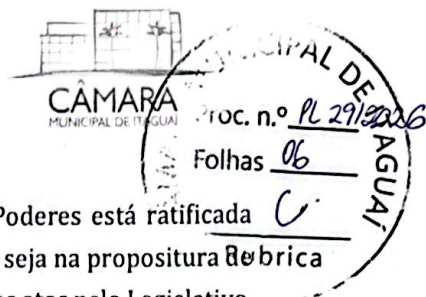
No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito Interino fez uso de sua atribuição, prevista nos artigos 16, I e 77 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, além do cumprimento dos requisitos para tramitação em regime de urgência, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 06 de março de 2026.


Ana Carolina dos Santos
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749


Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286